Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

ACÓRDÃO - AC02 - 283/2023

PROCESSO TC/MS	**:** TC/14163/2017
PROTOCOLO	**:** 1829557
TIPO DE PROCESSO	**:** LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE ÁGUA CLARA
JURISDICIONADOS	**:** 1. ALFREDO ALEXANDRINO DOS SANTOS JUNIOR 2. EDVALDO ALVES DE QUEIROZ
INTERESSADA	**:** J A CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA - ME
VALOR	**:** R$ 108.000,00
RELATOR	**:** CONS.SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS EM CONSULTORIA E ASSESSORIA PARA PROJETOS E PROGRAMAS DE SAÚDE – TOMADA DE PREÇO – DESCRIÇÃO GENÉRICA DO OBJETO – ATIVIDADES CARACTERIZADO COMO ÁREAS FINS DO SERVIÇO PÚBLICO – IRREGULARIDADE – FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO – CONTAMINAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – INDEPENDÊNCIA DA 3º FASE – REGULARIDADE – JULGAMENTOS DAS MATÉRIAS NOS ÂMBITOS DA PRIMEIRA, SEGUNDA E TERCEIRA FASES JURIDICAMENTE DISTINTOS – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTAS – RECOMENDAÇÃO.

1. É declarada a irregularidade do procedimento licitatório em razão da descrição dos serviços sem a adequada caracterização do objeto, contendo atividades pertencentes às áreas fins da administração pública, que devem ser executados por servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo, mediante concurso público, conforme preconiza o art. 37, II, da Constituição Federal de 1988, bem como da contratação que não possui base na necessidade temporária de excepcional interesse público, tampouco na prestação de serviços técnicos especializados, de natureza singular (art. 13 da Lei 8.666/93) ou prestados por profissionais de notória especialização, o que enseja a aplicação de multa ao jurisdicionado.

2. A irregularidade apontada contamina os atos subsequentes, nos termos do § 2º do art. 49 da Lei 8.666/93, importando na irregularidade da formalização do Contrato Administrativo, sem a imposição de multa, em respeito ao Princípio do *non bis in idem.*

3. É declarada a regularidade da execução financeira em razão da consonância com as disposições legais aplicáveis à matéria, considerando a previsão do § 1º do art. 121 do Regimento Interno, de que “os julgamentos das matérias nos âmbitos da primeira, segunda e terceira fases são juridicamente distintos”.

4. A irregularidade da primeira fase e a remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas ensejam a aplicação de multa, com base nos arts. 21, X, 42, II, 44, I, 46, *caput*, todos da Lei Complementar n. 160/2012, além da recomendação cabível.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 25ª Sessão Ordinária Virtual

da Segunda Câmara, realizada de 27 a 30 de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator pela **irregularidade** do procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preços n.º 11/2017 e da formalização do Contrato Administrativo n.º 67/2017, realizado pelo **Fundo Municipal de Saúde de Água Clara** como contratante e a empresa **J A Consultoria e Assessoria Ltda**, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar n. 160/2012; pela **regularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n.º 67/2017**,** realizado pelo Fundo Municipal de Saúde de Água Clara como contratante e a empresa J A Consultoria e Assessoria Ltda, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n.º 160/2012; pela **aplicação de multa** no valor correspondente a 67 (sessenta e sete) UFERMS distribuídas da seguinte forma: a) 42 (quarenta e duas) UFERMS, ao **Sr. Edvaldo Alves de Queiroz**, Prefeito, à época, e b) 25 (vinte e cinco) UFERMS, ao **Sr. Alfredo Alexandrino dos Santos Junior**, Secretário Municipal de Saúde em razão das impropriedades descritas no item 2.1, e pela **remessa intempestiva de documentos** ao Tribunal de Contas, com base nos arts. 21, X, 42, II, 44, I, 46, *caput*, todos da Lei Complementar n. 160/2012; pela concessão de prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável nominado no item "III" supra efetue o recolhimento da multa em favor do **Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC**, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar n.º 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica; pela **recomendação** ao atual responsável para que, ao elaborar os documentos da licitação, observe com rigor a adequada descrição do objeto, sem invasão da competência ordinária dos servidores públicos e sempre buscando realizar concurso público para atender demandas de serviços permanentes da administração pública; bem como observe os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas.

Campo Grande, 30 de novembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator

(Ato Convocatório n. 01/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

1.RELATÓRIO

Trata-se de exame do procedimento licitatório na modalidade **Tomada de Preços n.º 11/2017**, da formalização e execução financeira do **Contrato Administrativo n.º 67/2017**, realizada pelo município de Água Clara/MS, através do Fundo Municipal de Saúde, tendo como contratada a empresa J. A. Consultoria e Assessoria Ltda, objetivando a prestação de serviço técnicos especializado de consultoria e assessoria em saúde para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde.

A Divisão de Fiscalização de Saúde – DFS, nas Análises **ANA - DFS - 3132/2022** e **ANA - DFS - 1282/2023**, manifestou pela irregularidade do procedimento licitatório, o que teria contaminado as fases subsequentes, tornando irregulares a formalização contratual e a execução financeira do contrato.

O Ministério Público de Contas, seguindo o mesmo entendimento da Equipe Técnica-DFS, opinou pela irregularidade dos atos, sugerindo ainda a aplicação de multa ao responsável, conforme visto no Parecer **PAR - 3ª PRC - 2534/2023**.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

2. MÉRITO

Preliminarmente, com base no art. 4º, III, da Resolução n.º 98/2018, verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, passando ao exame do mérito, que recai sobre o procedimento licitatório, a formalização do contrato e sua execução financeira.

2.1 Procedimento Licitatório

O procedimento licitatório foi realizado na modalidade Tomada de Preços n.º 11/2017, por meio do Processo Administrativo n.º 108/2017, objetivando a contratação de empresa com prestadores de serviço técnico especializado em consultoria e assessoria em saúde para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde, com o valor de R$ 108.000,00 (cento e oito mil reais).

Na instrução processual, atendendo à legislação de referência, encontram-se a justificativa, a autorização para licitar, o ato de nomeação da comissão de licitação, dotação orçamentária, edital aprovado pela assessoria jurídica do município, comprovante da publicação do edital resumido na imprensa oficial, critérios de participação especial de micro empresas e empresas de pequeno porte e homologação do resultado.

A Equipe Técnica-DFS (peças 30, 49 e 71), realizou três análises nos documentos colacionados aos autos, manifestando igualmente pela irregularidade dos atos, pois, entendeu que o objeto licitado deveria ser realizado por servidores do quadro próprio do órgão, investidos por concurso público, e que, as respostas às intimações juntadas pelo jurisdicionado não foram suficientes para justificar a irregularidade apontada, concluindo:

> Nesse sentido, pelos serviços descritos no edital licitatório e no contrato administrativo constata-se que não se trata de prestação de serviços de consultoria, mas de uma terceirização de atividade fim da Secretaria Municipal de Saúde, que deveria ser prestado por servidores do quadro próprio do órgão, investidos por concurso público. (fls. 397)

O Ministério Público de Contas (peças 31 e 73), asseverou que os serviços licitados são genéricos e devem ser executados por servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo, mediante concurso público, conforme consta no art. 37, inciso II, da Constituição Federal/88, concluindo também, pela ilegalidade e irregularidade dos procedimentos realizados pelo jurisdicionado, *in verbis*:

> Em nosso entendimento resta clarividente que não existe nenhuma fundamentação legal para a presente contratação uma vez que é obrigação da Administração Pública manter seu quadro de funcionários atualizado conforme as necessidades do município.
>
> O contrato em apreço não está baseado na necessidade temporária de excepcional interesse público, tampouco na contratação de serviços técnicos especializados, de natureza singular (Artigo 13 da Lei 8.666/93) ou prestados por profissionais de notória especialização.
>
> A contratação de empresas para exercer serviços técnicos profissionais em consultoria e assessoria em saúde, não é proibida, entretanto, deve ser em casos especiais, emergenciais ou excepcionais, o que não restou comprovada na presente contratação.
>
> Está evidente que se trata de uma "contratação de atividade-fim", e que vem sendo efetuada pelas câmaras e prefeituras de alguns municípios do estado há algum tempo. Tratando-se, portanto, de prática habitual. (fls. 363)

Em sua defesa, o Gestor responsável compareceu aos autos nas peças 20, 29, 40, 59, 60, 61, 62 e 63, trazendo documentos e argumentos dos quais destacam-se os das fls. 409/412:

> Ademais **não se vislumbra a configuração de atividade fim** prestada pela empresa contratada, pois não se abarcava nas atividades finalísticas do Município e, muito menos, na burocracia rotineira do servidor municipal, e em nada com estas se confundem. Veja que todos os órgãos administrativos da Secretaria Municipal de Saúde contam com seus servidores que lá labutam independentemente dos serviços prestados pela empresa contratada, eis que o trabalho efetivamente prestado por esta, em nada se confunde com o labor desenvolvido pelos servidores do quadro municipal.

> Assim, como bem apontado na resposta do Município, vale lembrar que se trata de Município de interior, o qual há um grande volume de trabalho e poucos servidores no quadro atuante, inclusive, a Prefeitura de Água Clara à época não contava com servidores suficientes para atuarem sem assessoria, sendo essa uma questão de dificuldade real do gestor, que deve ser analisada à luz do artigo 22 da LINDB;

Afirmou também, que apesar da descrição dos serviços dar a interpretação de realização diretamente pela empresa, isso não ocorreu, pois o serviço de consultoria pode ser caracterizado como serviço de aconselhamento, num processo em que o consultor ajuda o cliente a potencializar sua capacidade para atingir os objetivos da organização.

O ponto controverso em exame consiste na possibilidade ou não, de haver a contratação pelo município de empresa para prestar serviços de assessoria e consultoria com técnicos especializados na área da saúde para desempenhar as atividades descritas no edital.

A possibilidade da contração de serviços técnico especializado, surge quando resta devidamente justificada a natureza singular das atividades a serem realizadas e/ou as situações emergenciais ou excepcionais derivadas do problema enfrentado pelo Gestor público.

Para o tipo de contração realizada, o art. 13 da Lei Federal n. 8.666/93, descreve:

> Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:
>
> I - Estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;
>
> II - Pareceres, perícias e avaliações em geral;
>
> III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994);
>
> IV - Fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
>
> V - Patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
>
> VI - Treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
>
> VII - Restauração de obras de arte e bens de valor histórico;
>
> VIII - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994*).*
>
> ...
>
> § 3º A empresa de prestação de serviços técnicos especializados que apresente relação de integrantes de seu corpo técnico em procedimento licitatório ou como elemento de justificação de dispensa ou inexigibilidade de licitação, ficará obrigada a garantir que os referidos integrantes realizem pessoal e diretamente os serviços objeto do contrato.

Neste sentido, a singularidade da necessidade deve ser caracterizada pela relevância do problema a ser solucionado, não cabendo a subjetividade e a inadequação do objeto. Ao final da execução dos serviços, é preciso identificar os produtos e os resultados que foram alcançados para superação do problema.

Compulsando os autos, extrai do Comunicado Interno, peça 03, que o Secretário Municipal de Saúde, de forma genérica e sem especificar o problema enfrentado, pede a formalização de processo visando a "contratação de uma empresa de Assessoria para atuai- junto a Secretária de Saúde, com a finalidade de resgatar recursos que foram perdidos por falta de alimentação em programas obrigatórios e facultativos, e programas futuros que são indispensáveis para o bom funcionamento, assim como projetos para parcerias com empresas públicas, privado e treinamento para os servidores, da área."

Com base no pedido genérico do Gestor da pasta, foi elaborado o Termo de Referência, peça 03, que definiu uma extensiva lista de serviços, para a contração, como descreve no documento:

2 – DAS ESPECIFICAÇÕES DOS SERVIÇOS:

- Elaboração do Sistema de Relatório de Gestão (SARGSUS);
- Elaboração do Plano Municipal de Saúde e da Programação Anual de Saúde;
- Suporte às Conferências Municipais de Saúde;
- Suporte na gestão das equipes de atenção básica - ESF;
- Avaliação e acompanhamento de indicadores, como o pacto pela saúde e COAP;
- Revisão da PPI (Programação Pactuada Integrada);
- Acompanhamento dos recursos transferidos;
- Apoio junto ao sistema SISREG;
- Elaboração e acompanhamento de projetos da área de saúde;
- Elaboração de relatórios gerenciais e dados estatísticos;
- Suporte à prestação quadrimestral de contas;
- Suporte direto ao gestor conforme realidade e necessidades locais;
- Capacitação de agentes comunitários de saúde e dos demais colaboradores das equipes de atenção básica;
- Revisão das fontes de financiamento;
- Avaliação e monitoramentos dos indicadores do serviço de saúde,
- Identificação de objetivos institucionais;
- Elaboração do modelo de atenção à saúde,

- Elaboração e análise de relatórios epidemiológico-sociais e físico-financeiros,
- Elaboração de diagnóstico situacional;
- Elaboração de planos de ação.

Pela relação de serviços listados, resta evidente que a grande maioria são atividades pertencentes as áreas finalísticas do serviço público, de caráter permanente e relacionas aos resultado do processo de gestão da saúde, ao exemplo, da elaboração de planos e projetos, diagnósticos, relatórios gerenciais, monitoramento e avaliação de programas e atividades em saúde, identificação e análise estatística entre outros, que são ferramentas institucionais para o gerenciamento da política nacional do Sistema Único de Saúde-SUS, que institucionalizou a Escola de Saúde Pública no Estado/MS, para formar servidores e prestar suporte aos municípios.

No caso, praticamente todas as atividades relacionadas ao planejamento, elaboração, monitoramento e avaliação de indicadores em saúde do município, foram contratadas no presente processo, os quais são funções a serem realizados por servidores do quadro efetivo.

O Decreto nº 9.507/2018, apresenta os casos em que não se admitem a execução indireta de serviços na Administração Pública Federal, o qual pode ser utilizado no âmbito estadual e municipal por analogia, *in verbis*:

> "Art. 3º Não serão objeto de execução indireta na administração pública federal direta, autárquica e fundacional, os serviços:
>
> ...
>
> IV - que sejam inerentes às categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargos do órgão ou da entidade, exceto disposição legal em contrário ou quando se tratar de cargo extinto, total ou parcialmente, no âmbito do quadro geral de pessoal."

Não obstante, também à peça 07, as três pesquisas para formação de preços, junto as empresas do setor, apresentam-se com valores semelhantes, mas com grande diferença na descrição dos serviços cotados, demonstrado a incompatibilidade nos orçamentos, além de não especificar de forma descritiva os serviços e os valores de cada um dos itens, contrariando as exigências prevista na Lei 8666/93.

Em casos específicos e devidamente justificada a natureza singular do objeto, poderia ser admitida a contratação de serviço assessoria e consultoria para atender as necessidades do munícipio, desde de que ficasse comprovada a realização de concurso para suprir a falta de servidores ou outra situação específica.

Nas respostas às intimações, contata-se que os Sr. Edivaldo Alves de Queiroz e o Sr. Alfredo Alexandrino dos Santos, ordenadores de despesas não trouxeram informações para sanar as irregularidades apontadas pela Equipe Técnica – DFS, tendo em vista que as descrições dos serviços não foram feitas com a adequada caracterização do objeto, contendo atividades pertencentes às áreas fins da

administração pública, que devem ser executados por servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo, mediante concurso público, conforme preconiza o art. 37, inciso II, da Constituição Federal/88, bem como, a contratação não está baseada na necessidade temporária de excepcional interesse público, tampouco na prestação de serviços técnicos especializados, de natureza singular (Artigo 13 da Lei 8.666/93) ou prestados por profissionais de notória especialização.

Neste sentido, apresenta-se **irregular** o procedimento licitatório com a **aplicação de multa**, no valor de **50 (cinquenta) UFERMS**, sendo, 25 (vinte e cinco) UFERMS, de responsabilidade dos Sr. Evaldo Alves Queiroz, Prefeito à época, e 25 (vinte e cinco) UFERMS, ao Sr. Alfredo Alexandrino dos Santos Junior, Secretário Municipal de Saúde, à época.

2.2 – Formalização do Contrato

Quanto à formalização do contrato, constata-se que seguiu as determinações do capítulo III da Lei Federal n.º 8.666/93, contendo as cláusulas essenciais previstas no art. 55 do mesmo diploma legal e em acordo com o edital de licitação.

No entanto, a irregularidade do procedimento licitatório contamina os atos subsequentes da contratação, nos termos do parágrafo § 2º, do art. 49, da Lei Nº 8666/93, importando na irregularidade na formalização do Contrato Administrativo.

Todavia, em respeito ao Princípio do *non bis in idem*, deixo de aplicar multa quanto à Ata, porquanto a ilegalidade no procedimento licitatório já resultará na penalidade em desfavor do ordenador de despesas

2.3 - Execução Financeira

A execução financeira do Contrato Administrativo n.º 67/2017, instruída com os documentos comprobatórios e apresentada em conformidade com o Sub Anexo I (fl. 332), contendo as Notas de Empenho e Notas Fiscais atestadas, na forma resumida a seguir:

Resumo Total da Execução	
Valor Contratual Inicial e Final	R$ 108.000,00
Nota de Empenho	R$ 63.000,00
Anulação de Nota de Empenho	R$ 18.000,00
Saldo de Nota de Empenho	**R$ 45.000,00**
Ordens de Pagamento	**R$ 45.000,00**
Notas Fiscais	**R$ 45.000,00**

O Temo de Rescisão do Contrato foi mutualmente acordado e assinado pelas partes em 22/12/2017, declarando as obrigações adimplidas e restando efetivamente executado e pago, o valor total de 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais).

Todavia, a equipe técnica entende pela irregularidade da terceira fase por contaminação da fase anterior.

Porém, discordo desse entendimento, haja vista que o § 1º do artigo 121 do Regimento Interno determina que “os julgamentos das matérias nos âmbitos da primeira, segunda e terceira fases são juridicamente distintos”, sendo este motivo que impõe, normativamente, a separação do julgamento a ser realizada por esta Egrégia Corte de Contas.

Com efeito, apesar de se julgar irregular a Segunda Fase, diante da autonomia das fases, somando-se ao fato de a execução financeira ter sido realizada de acordo com as disposições legais, esta etapa (Terceira Fase) deve ser declarada regular.

2.4 Da Intempestividade do envio de documentos

Considerando disposto no Provimento nº 2/2014 da Corregedoria-Geral deste Tribunal de Contas e a data limite para apresentação dos documentos, considerando a Portaria n.º 39/2017 que suspende os prazos processuais, a Equipe Tecnica-DFS, peça 30, aponta que a remessa dos documentos da execução financeira ao Tribunal de Contas, não atendeu ao disposto na Resolução n.º 54/2016, pois, o prazo ficou extrapolado em 17 (dezessete) dias, portanto intempestiva, segundo esclarece:

Dada do último pagamento	Data limite para remessa	Data do protocolo dos documentos
27/11/2017	19/12/2018	08/03/2018

No caso, não houve a apresentação de justificativa ou documento que afaste a infração pela prestação de contas fora do prazo estabelecido, cabendo a aplicação de multa, no valor de **17 (dezessete) UFERMS**, ao Sr. Evaldo Alves Queiroz, Prefeito à época, à época, como prevê o art. 46 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, haja vista o atraso total do prazo para o envio das remessas em 17 (dezessete) dias.

DISPOSITIVO

IV - DISPOSITIVO:

Diante do exposto, acolhendo em parte o parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I – PELA IRREGULARIDADE do procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preços n.º 11/2017 e da formalização do Contrato Administrativo n.º 67/2017, realizado pelo Fundo Municipal de Saúde de Água Clara (CPNJ n.º 03.184.066/0001-77) como contratante e a empresa J A Consultoria e Assessoria Ltda (CNPJ nº 26.695.406/0001-20), nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar n. 160/2012;

II – PELA REGULARIDADE da execução financeira do Contrato Administrativo n.º 67/2017**,** realizado pelo Fundo Municipal de Saúde de Água Clara (CPNJ nº 03.184.066/0001- 77) como contratante e a empresa J A Consultoria e Assessoria Ltda (CNPJ nº 26.695.406/0001-20), nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n.º 160/2012;

III – PELA APLICAÇÃO DE MULTA no valor correspondente a 67 (sessenta e sete) UFERMS distribuídas da seguinte forma:

a) 42 (quarenta e duas) UFERMS, ao Sr. Edvaldo Alves de Queiroz (CPF: XXX.728.671-XX), Prefeito, à época, e

b) 25 (vinte e cinco) UFERMS, ao Sr. Alfredo Alexandrino dos Santos Junior, Secretário Municipal de Saúde (CPF: XXX.474.251-XX), em razão das impropriedades descritas no item 2.1, e pela remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas, com base nos arts. 21, X, 42, II, 44, I, 46, *caput*, todos da Lei Complementar n. 160/2012;

IV - PELA CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável nominado no item "III" supra efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar n.º 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;

V - PELA RECOMENDAÇÃO ao atual responsável para que, ao elaborar os documentos da licitação, observe com rigor a adequada descrição do objeto, sem invasão da competência ordinária dos servidores públicos e sempre buscando realizar concurso público para atender demandas de serviços permanentes da administração pública; bem como observe os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas.

VI - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela irregularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato administrativo, pela regularidade da execução financeira, com aplicação de multa e recomendação.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira.

Tomaram parte no julgamento a Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos e o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 30 de novembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

Relator (Ato Convocatório n. 01/2023)

MRLOS/ARP